



Mensagem nº 29/2021

Processo nº 22391

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação: Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 06/08/2021

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que *“altera a redação da lei nº 3.628, de 04 de maio de 2015, que estabelece valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor - rpv pela administração direta do município de Sapucaia do Sul”*.

O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- 8917 (pdf, 4 páginas);
- 028097 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Executivo 18_2021 - Executivo Municipal (página única);

PARECER

As Requisições de Pequeno Valor (RPV) são uma exceção à regra de pagamento de débitos judiciais pela Fazenda Pública na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, e os entes federativos são competentes para estabelecer através de leis próprias (e segundo a sua capacidade econômica), o valor máximo das respectivas obrigações de pequeno valor, observados os limites previstos no próprio artigo 100, §§ 3º e 4º, da CF88 (com a redação da Emenda Constitucional 62/2009).

Adentrando ao escopo da proposição em análise verificamos que não se trata de alteração no valor limite em si, que permanece sendo de até 06 (seis) salários mínimos, mas **aplicação dele no âmbito de órgãos integrantes da administração indireta municipal**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

(notadamente, FHGV), o que não era contemplado expressamente pelo texto anterior.

A esse respeito, considerando que o art. 97, §12 do ADCT tem natureza jurídica de *regra transitória* que não implica vedação à modificação dos valores fixados para o limite das obrigações de pequeno valor, apenas trata de evitar que eventual omissão dos entes federados em estabelecer limites próprios prejudique a implementação do regime especial de pagamento de precatórios, resta concluir que a inclusão da administração indireta no limitador municipal proposto **não ocasiona aumento de despesa**, posto que, inexistente regra específica para a administração indireta, os limites vigentes são os do ADCT.

No mais, a destacar que o projeto está inserido no escopo de atuação próprio do Poder Executivo (iniciativa privativa), eis que versa sobre a administração das despesas municipais (art. 55, IV da LOM), e que a deliberação plenária deve ser precedida da manifestação das seguintes Comissões Técnicas:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e



determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria interessa ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou **interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, **opinando pela viabilidade da tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 16 de agosto de 2021

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257

